

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2016

(Apensada: PEC nº 343, de 2017)

Acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Autores: Deputado VICENTINHO e outros

Relator: Deputado PEDRO LUPION

Voto em Separado da Deputada Joenia Wapichana

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema constitucional brasileiro, encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, bem como seu apensado, à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Pela proposição principal, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Entendemos que no que se refere à técnica legislativa, há apenas alguns ajustes de redação e adequação da indicação do correto dispositivo constitucional a ser alterado. Entretanto, no que se refere à sua constitucionalidade, nos manifestamos veementemente contrários e votamos pela sua inadmissibilidade, por razões que serão expostas a seguir.

Na justificação dos autores, é afirmado que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, “não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”. Isso não é verdade.

A proposta em tela parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizado a praticar as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não exercem os atos necessários à administração de seus bens, e que não podem comercializar as suas produções.

A Constituição Federal, em seu artigo 231, não impede que os indígenas exerçam de forma direta atividades agropecuárias e florestais. Inúmeros exemplos bem-sucedidos se encontram em pleno desenvolvimento por todo o País. O que precisamos é fortalecer a assistência técnica, incentivos fiscais e acesso à crédito, medidas necessárias para o fomento das atividades já realizadas. Inclusive, o decreto nº 7.747/12 que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) traz esses mesmo objetivo.

Vale ter presente, portanto, que a agenda positiva da produção indígena não carece de qualquer alteração no texto constitucional, como proposto, mas sim ao desenvolvimento de um caminho legal a ser seguido pela regulamentação infra-constitucional, seja a legislação ou atos administrativos. Como exemplo temos um caso de 2015 onde a FUNAI regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 3, a atividade de turismo.

Embora pareça positivo o texto constante nessa proposta, o efeito causado seria inverso ao em tese pretendido. A partir do momento em que o texto constitucional for alterado para tornar literal a autorização das duas atividades propostas - e que hoje, reforço, já se encontra autorizada pela Carta Magna - fica, por entendimento, vetado todas as outras atividades que hoje também são praticadas, como por exemplo o turismo e o extrativismo sustentável.

Já no que tange a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é proposto da alteração dos § 3º e 4º do artigo 231, que passaria a ter a seguinte

redação:

'Art. 231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados se ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, ressalvando-se as seguintes condições simultâneas para fins estratégicos de implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional do Índio, e brasileiros que explorem essas atividades, conforme o interesse nacional, na forma compatível com a política agropecuária:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando sua preservação;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

V – terras demarcadas até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988;

VI – participação nos resultados de exploração de ambas as partes na forma da lei;

VII – a concessão não poderá ultrapassar mais da metade da área indígena demarcada;

VIII – a exploração agropecuária de terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.' (NR)"

Da forma acima colocada, a PEC 343/17 restitui a figura da tutela, abolida pela Constituição Federal de 1988. Para além, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar e legislar sobre importantes questões indígenas. Isso retira parte da autonomia deste Poder Legislativo e viola a Convenção nº 169 da OIT que determina a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre qualquer processo legislativo ou executivo que impacte no seu dia a dia. É inadmissível e flagrantemente inconstitucional.

Mediante o exposto, meu VOTO é pela **INADMISSIBILIDADE** da PEC 187/2016 e da PEC 343/2017, apensada.

JOENIA WAPICHANA

Líder da Rede Sustentabilidade